



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 11131.000352/97-29
Recurso nº : RP/303-0.265
Matéria : INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : VICUNHA NORDESTE S/A INDÚSTRIA TÊXTIL
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 2001
Acórdão nº : CSRF/03-03.191

ADUANEIRO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS
IMPORTAÇÕES. DIVERGÊNCIA DE PAÍS DE ORIGEM.

A infração apontada não trouxe benefício ao contribuinte nem
prejuízo ao Tesouro, não ensejando a aplicação de penalidade
prevista no inciso IX do art. 526 do RA.

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara
Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado. Vencido o Conselheiro João Holanda Costa.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


HENRIQUE PRADO MEGDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS,
MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
e NILTON LUIZ BARTOLI.

PROCESSO Nº : 11131.000352/97-29
ACÓRDÃO N.º : CSRF/03-03.191

RECURSO Nº : RP/303-0.265
SUJEITO PASSIVO : VICUNHA NORDESTE S/A INDÚSTRIA TÊXTIL

RELATÓRIO

Recorre a D. Procuradoria da Fazenda Nacional a esta Câmara Superior, pleiteando a reforma do Acórdão n.º 303-29.222, da lavra da Colenda Terceira Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

"MULTA – INFRAÇÃO AO CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA – A Divergência quanto ao país de procedência indicada na Guia de Importação em relação ao declarado no Conhecimento Aéreo ou fatura emitida pelo Exportador, não configura infração ao art. 526, inciso IX do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030, de 05/03/85, por absoluta falta de tipificação.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO."

O voto adotado pela maioria dos ilustres membros da Colenda Câmara recorrida, estriba-se no entendimento de que, no mundo globalizado, tal fato não pode ser havido como infração, ainda mais nas circunstâncias do presente caso, como consta dos autos, e, ademais, que o preceito legal que embasa o feito fiscal é ilegal porque demasiadamente genérico.

Presente aos autos a d. Procuradoria da Fazenda Nacional, apelando a esta instância especial, argumentando que a r. decisão merece reforma, apresentando como fundamentação, basicamente:

"A questão versada no presente processo se resume em verificar a previsão constante do artigo 526, inciso IX do Regulamento Aduaneiro viola os princípios da tipicidade e da reserva legal, vez que não especifica as infrações às quais impõe penalidades pecuniárias, consistentes na cobrança de multa de 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor da mercadoria.



PROCESSO N.º : 11131.000352/97-29
ACÓRDÃO N.º : CSRF/03-03.191

Tal multa possui como base legal o art. 169, inc. III do Decreto-lei n.º 37/66, com redação alterada pelo art. 2º da Lei 6.526/78, como salientado no voto condutor do aresto recorrido.

Com a análise jurídica da referida norma legal, torna-se evidente que não há ausência de previsão das infrações, mas sim uma previsão abstrata, uma vez que o dispositivo busca impedir o descumprimento de obrigações relacionadas ao regime de controle administrativo das importações. O que procura a citada norma, portanto, é impor penalidades à inobservância de um sistema de normas complementares, ou seja, de normas adstritas à esfera administrativa de regulação das importações.

O artigo 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, na verdade, procura dar efetividade ao sistema administrativo de controle das importações. Ora, as regras pertinentes à disciplina burocrática da atividade de importações estão previstas em atos administrativos normativos secundários. O disposto no inciso IX, do art. 526, do Regulamento Aduaneiro visa, apenas, a dar efetividade a tais regramentos, a partir da imposição de penalidades ao seu descumprimento.

A imposição de penalidade criminal, assim como a imposição de penalidade por infração administrativa ao controle das importações, obedecem à tipicidade fechada, devendo haver previsão legal expressa de todos os seus elementos de incidência.

Tal fato, porém, não implica em vedar a possibilidade de complementação do tipo por normas secundárias que refletem modificações fáticas ocorridas ao longo do tempo. Precisamente, é o que ocorre com as chamadas normas penais em branco, as quais precisam ser complementadas por outras normas, apesar de possuírem todos os elementos indispensáveis à incidência da pena, em obediência à reserva legal estrita.

Desta forma, não há qualquer violação do princípio constitucional da reserva legal ou ao princípio da tipicidade, como sustentou a decisão recorrida, pois, até em matéria penal, em que a preocupação com a tipicidade fechada e com a reserva legal estrita são mais rigorosas do que em matéria tributária, não há qualquer óbice à existência de normas penais em branco, não se pode sustentar que o tipo aberto previsto no artigo 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro viole os princípios constitucionais atinentes à segurança jurídica.



PROCESSO Nº: : 11131.000352/97-29
ACÓRDÃO N.º : CSRF/03-03.191

Não se pode, pois, sustentar que há ausência de suporte legal para a manutenção da presente autuação, haja vista que o descumprimento dos preceitos contidos nos referidos atos administrativos normativos é elemento integrante do tipo do artigo 526, IX do, RA, norma em branco, cuja incidência encontra suporte em normas administrativas complementares, sem nenhuma ofensa aos princípios da tipicidade e da reserva legal.”

Verificando-se o atendimento dos requisitos legais para sua admissibilidade, o recurso foi recebido pelo ilustre presidente da Câmara recorrida, cientificando-se devidamente o contribuinte da decisão do Terceiro Conselho de Contribuintes e do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, tendo lhe sido facultada a apresentação de contra-razões recursais.

Com guarda de prazo, o sujeito passivo compareceu aos autos pleiteando seja negado provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, vez que ficou demonstrado que tudo se deveu a um escusável erro involuntário que não afetou o controle administrativo das importações nem gerou consequenciais tributárias ou de qualquer outra ordem, aduzindo ainda, em resumo:

Havendo exposto suas razões nas instâncias precedentes, com análise da questão de diversos prismas, como se vê nos autos, não há por que reprisá-las agora. Todavia, pede vênias para contraditar um ponto em especial do recurso. Afirma-se que, não obstante o princípio da tipicidade fechada para a imposição de penalidade administrativa ou de qualquer outra, devendo haver sempre previsão legal expressa de todos os elementos de incidência, nada obsta, porém, que normas genéricas ou em branco possam atender aquele princípio, desde que claramente definidas por normas complementares, que tipifiquem inequivocamente a circunstância da incidência.

Ora, neste processo a tal norma complementar *tipificante* é o Comunicado CACEX 204/88 (Anexo "F") c/c com o art. 3º da Port. DECEX n.º



PROCESSO Nº: : 11131.000352/97-29
ACÓRDÃO N.º : CSRF/03-03.191

15/91, para o qual vem pedir a atenção dos Eméritos Julgadores, permitindo-se transcrever trecho do seu recurso voluntário ao Terceiro Conselho:

"Quanto à aplicabilidade propriamente dita do Anexo "F", veja-se que ele expede as INSTRUÇÕES para o preenchimento de Guia de Importação, contendo numerosos incisos, dezenas de itens, centenas de subitens, indo a detalhes de determinar que o preenchimento seja feito à máquina de fita de cor preta, com uso de carbono dessa mesma cor.

Em bom senso, jamais se haverá de admitir que documento das características do ANEXO "F" possa ter foros de norma cogente, de força tal, que qualquer deslize no atendimento das instruções que ele expede deva ser punido, indiscriminadamente, com os rigores da pena prevista no inciso IX.

Ou, se se entender o contrário, toda divergência com ele deverá se assim punida?

Se for deste modo, é de se perguntar, então: em se tendo usado eventualmente, no preenchimento de GI, fita, ou carbono, de cor não preta, caberia a aplicação da multa do inciso IX? Ou o Revisor, tão cegamente submisso às normas administrativas, se poderia arvorar competência para eleger, dentre as inúmeras divergências possíveis de haver entre o preenchimento da GI e as minudentes instruções do ANEXO "F", quais aquelas que podem ser relevadas e quais as outras que devam ser punidas?"

Em razão dessas penalidades – mesmo que se viesse a admitir que a ausência de tipicidade do inciso IX do art. 526 do R.A. em relação à indicação errônea do país de origem pudesse ser suprida por aquele Comunicado e seu Anexo - critérios e princípios de aplicação haverão de ser obedecidos, para que o importador não fique tão à mercê dos exatores.

É, pois, razoável imaginar-se que, se o dito Comunicado efetivamente se prestar para tipificar infração, os critérios de apenação, uma vez que são tantos os requisitos que impõe, devam ser os de avaliação das circunstâncias do fato, da existência ou não de dolo ou de proveito para o importador, de prejuízo para o controle das importações ou de ordem cambial ou fiscal, a fim de que se possa distinguir entre um simples e inconseqüente erro e um ato delituoso e punível.

PROCESSO Nº: : 11131.000352/97-29
ACÓRDÃO N.º : CSRF/03-03.191

E como, neste caso, ficou demonstrado que tudo se deveu a escusável erro involuntário, que não configura por si só falta de cumprimento de requisitos que tenha afetado o controle administrativo das importações, e sem qualquer consequência tributária ou de qualquer outra ordem, vem pedir que seja negado provimento ao recurso.

É o relatório.



PROCESSO Nº: : 11131.000352/97-29
ACÓRDÃO N.º : CSRF/03-03.191

VOTO

Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA, Relator

Cuida o presente processo da pertinência da penalidade capitulada no inciso IX do art. 526 do Regulamento Aduaneiro para a divergência do país de origem indicado pelo importador, nos documentos de instrução do despacho aduaneiro e aquele apurado pela fiscalização no curso do procedimento revisional.

Dentre os atos administrativos que tratam da matéria cumpre destacar o Comunicado CACEX n.º 204/88 dispondo que "País de Origem" é aquele onde foi produzida a mercadoria ou, quando eleborada em mais de um país, onde recebeu processo substancial de transformação, enquanto "País de Procedência" é aquele onde a mercadoria se encontra e de onde virá para o Brasil, independentemente da declaração do país de origem, quer das matérias-primas quer dos artefatos, qualquer que seja, ainda, o porto de embarque final.

No mesmo sentido acima expresso, a Norma de Execução CIEF n.º 41/72 e a IN n.º 33/74, também tratam da matéria em comento.

Observe-se que, no presente caso, o importador nada procurou ocultar, apenas apontou equivocadamente o país de origem da mercadoria, a isto tendo sido induzido pelo fato de o exportador ser estabelecido na China, mas disto nenhum proveito obteve, tudo conforme consta dos autos, sendo de considerar-se, ainda, que, como frisado pela recorrente, na era da globalização, os grandes produtores mantêm dependências fabris espalhadas pelo mundo todo e, ademais, não foi constatada qualquer intenção de causar dano ao fisco ou ao controle administrativo das importações.



PROCESSO Nº: : 11131.000352/97-29
ACÓRDÃO N.º : CSRF/03-03.191

Destarte, impõe-se considerar que a divergência apurada consubstancia mero erro formal no preenchimento dos documentos de importação induzido pelas condições de aquisição das mercadorias importadas, não se tendo constatado má fé ou intuito doloso por parte do sujeito passivo.

Ademais, a penalidade capitulada é vala comum para os requisitos de controle aduaneiro, não tendo tipificação específica, na norma legal, do modelo de conduta passível de punição, tomando-se genérica, a ser aplicada discricionariamente e acabando por descaracterizar o enquadramento da hipótese ora sob exame na norma indicada na exigência fiscal, face à sua excessiva abrangência.

Assim, na esteira dos precedentes desta Câmara e por tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, em 20 de agosto de 2001.



HENRIQUE PRADO MEGDA